TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 05.076/16

Administração direta. ***Município de Prata. Câmara Municipal. PCA referente ao exercício de 2005.*** *Julgamento irregular das contas, aplicação de multa, e outras providências.*

RECURSO DE REVISÃO*. Conhecimento e provimento parcial.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00429/16

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **13.06.12**, examinou a **PCA da Câmara Municipal de Prata**, relativa ao **exercício de 2005**, tendo decidido (**Acórdão APL TC 431/2012**):

   1.01. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS B. NO NASCIMENTO;
   1.02. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;
   1.03. Aplicar multa ao mencionado gestor, no montante de R$ 1.000,00 (Mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

2. O interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, não conhecido por este Tribunal (**Acórdão APL TC 745/2012**).
3. Irresignado, o Sr. ANTONIO CARLOS B. NO NASCIMENTO interpôs o presente **Recurso de Revisão**, contra a decisão supra mencionada.
4. O **GEA** analisou a peça recursal e concluiu, fls. 77/83:
   4.01. Preliminarmente, não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 35 da LOTCE e art. 237 do Regimento Interno;
   4.02. Quanto ao mérito, os argumentos trazidos são insuficientes para modificar a decisão recorrida.
5. Remetidos os autos ao **MPjTC** (fls 87/89), este opinou pelo **conhecimento** do **Recurso de Revisão** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, tendo em vista que o Recurso de Revisão não se presta a alterar o julgado a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão:**

> **Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
> I - em erro de cálculo nas contas;
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Entretanto, embora **não haja a configuração clara de uma das hipóteses de admissibilidade**, o caso discutido nos presentes autos possui **algumas peculiaridades**.

Em **primeiro plano**, observa-se que o fato ensejador da irregularidade das contas foi o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos da Câmara Municipal.

Com efeito, as contas em exame são referentes ao **exercício de 2005** e a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos foi instituída pela **Lei nº 10.887/04**, que só se tornou exigível em fins de **setembro de 2004**, ao final, portanto, do **segundo trimestre de 2004**, após uma série de debates na esfera judicial sobre a matéria. Compreensível, portanto, a dificuldade inicial em se ajustar aos termos da nova legislação, especialmente em se tratando do **Poder Legislativo** de um pequeno município. Esse foi meu entendimento à época e também foi o tratamento dispensado a outros municípios em idêntica situação.

Assim, embora esteja caracterizada a falha, à vista das circunstâncias, parece mais razoável a **regularidade com ressalvas** da **prestação de contas**, com a **manutenção da multa aplicada**.

Por essa razão, ultrapassando os aspectos formais, entendo ser cabível o **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, o seu **provimento parcial**, apenas para **julgar regular com ressalvas as contas prestadas**, mantendo **inalterados os demais termos da decisão recorrida**.

Voto, portanto, pelo **conhecimento** do **Recurso de Revisão** em exame e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, para **julgar regulares com ressalvas as contas prestadas** pela **Mesa da Câmara de Prata** referentes ao **exercício de 2005**, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos B. do Nascimento, mantendo **inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 431/2012**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.076/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO em exame e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Mesa da Câmara de Prata referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos B. do Nascimento, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 431/2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.
.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL